



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000086722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0246047-64.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO BERMUDES (ESPOLIO) (E OUTRA) e ANNY VOGEL BERMUDES (INVENT.), é apelado EDITORA CARAS S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e COELHO MENDES.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.837

APELAÇÃO Nº 0246047-64.2008.8.26.0100.

COMARCA : **SÃO PAULO (31ª VARA CÍVEL).**
APELANTE : **ANTONIO BERMUDES (E OUTRO).**
APELADO : **EDITORA CARAS S.A.**

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

O juiz da causa, o juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal), é aquele que preside o processo, estando inserido nesta atividade o dever de bem equacionar o litígio e determinar as provas pertinentes a serem produzidas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil em vigor. Ademais, é o juiz da causa o destinatário primordial da prova, que é produzida com o intuito de formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes.

Certo é que os documentos juntados e alegações das partes permitiram o exame completo da controvérsia. Diante disso, não se caracterizou cerceamento de defesa em razão da não realização de prova oral. O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

Preliminar afastada.

PROMESSA DE RECOMPENSA. A ré veiculou anunciou publicitário pelo qual garantia a emissão de passagens aéreas para Nova York caso fosse contratada assinatura, por dois anos, de revista conhecida no mercado. Alegou o autor que a recompensa não foi entregue.

1. Alegou o autor que pretendia viajar com sua esposa e filha, no mesmo dia. Afirmou que as datas escolhidas para a viagem não foram aceitas pela ré, que não entregou as passagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Sucede que a ré comprovou documentalmente ter cumprido a promessa feita na promoção. Não há qualquer indicativo de que seja o documento falso. A ré efetivamente ofereceu aos autores viagem na data escolhida. Ainda que assim não fosse, importa salientar que a ré não se obrigou, com o anúncio feito, a garantir viagem conjunta de familiares. Como se viu das condições da promoção, restou claro que a reserva seria feita de acordo com a disponibilidade de voos.

Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido.

1. – Recorreu o Espólio de Antonio Bermudes da sentença, proferida pelo Doutor **Luis Fernando Cirillo**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do não cumprimento de recompensa garantida por anúncio publicitário veiculado pela ré. Alegou que tinha interesse na produção de prova oral. Por esta razão, o julgamento antecipado da lide representou cerceamento de defesa. Sustentou, no recurso, que o falecido adquiriu duas assinaturas da Revista Caras em virtude de anúncio que prometia a entrega de passagens aéreas para a cidade de Nova Iorque. Alegou que a recompensa não foi entregue. Afirmou que, após a contestação, juntou a ré documento intempestivamente. Diante da preclusão, a prova não poderia ter sido considerada.

O recurso deixou de ser respondido pela ré.

É o relatório.

2. – Alegou o Espólio de Antonio Bermudes que o falecido adquiriu duas assinaturas da Revista Caras com o fim de que lhe fosse entregue duas passagens aéreas para a cidade de Nova York. Afirmou que a intenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecido e sua esposa era viajar na companhia da filha do casal. Diante disso, indicaram à ré as datas de viagem, datas que foram por ela recusadas. Por esta razão, a filha do casal, viajou, no dia 18 de abril de 2007, sem a companhia dos pais, sendo certo que seria possível à ré cumprir a promessa feita, pois as passagens poderiam ser utilizadas até o dia 30 de abril de 2007.

A ré trouxe aos autos documento, após a contestação, que confirmou a realização de reserva para a viagem do falecido e esposa no dia 18 de abril de 2007 (fls. 141). Assim, poderiam ter eles viajado no mesmo dia do embarque da filha.

Sobre o documento referido, alegaram os autores que ele não seria verdadeiro. Impugnaram, ainda, a juntada intempestiva.

Sucedede que a ré comprovou ter cumprido a promessa feita na promoção. Não há qualquer indicativo de que seja o documento falso. A ré efetivamente ofereceu aos autores viagem na data escolhida.

Ainda que assim não fosse, importa salientar que a ré não se obrigou, com o anúncio feito, a garantir viagem conjunta de familiares.

No regulamento da promoção foram claramente estabelecidas as condições: ***“O voucher será entregue em seu endereço no prazo de até 30 dias após sermos notificados do pagamento total de sua assinatura. [...] O voucher de reserva deverá ser preenchido com seus dados completos e assinado, indicando 3 opções preferenciais de datas de ida e volta a Nova York. [...] Em até 30 dias após o recebimento do voucher de reserva pela TLC, você será contatado para confirmação da reserva, de acordo com***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre a disponibilidade de voo e quaisquer outros custos adicionais, acréscimo e impostos. Todas as reservas estão sujeitas à disponibilidade promocional e, em caso de circunstâncias imprevistas, a TLC e o promotor se reservam o direito de retirar a oferta e substituí-la por outra oferta de valor igual ou similar”.

Não poderiam os autores, portanto, pretender viajar no mesmo horário que a filha, pois assim não garantia a promoção. Como se viu das condições da promoção, restou claro que a reserva seria feita de acordo com a disponibilidade de voos.

Não se pode admitir sequer que ocorreu juntada intempestiva do documento. O juiz da causa, o juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal), é aquele que preside o processo e tem o poder e o dever de bem equacionar o litígio e determinar as provas pertinentes a serem produzidas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil em vigor. Ademais, é o juiz da causa o destinatário primordial da prova, que é produzida com o intuito de formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes (STJ, AgRg. no Ag. n. 190420/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 28.06.1999).

Embora o documento impugnado tenha sido trazido aos autos após a contestação, foi trazido por determinação do Juiz, a quem, como visto, cabe os poderes instrutórios da demanda.

Certo é que os documentos juntados e alegações das partes permitiram o exame completo da controvérsia. Diante disso, não se caracterizou cerceamento de defesa em razão da não realização de prova oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

Nas palavras de CASSIO SCARPINELLA BUENO, “**o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a *desnecessidade* da realização da *fase instrutória*, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das *providências preliminares*, é dizer, ao ensejo da *fase ordinatória*”** (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

A sentença, que julgou improcedente o pedido, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. – Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Des. CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]